



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

240

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 25 / 11 / 19 99
C	
	Númerica

**Processo** : 10680.009438/97-38  
**Acórdão** : 202-11.331

Sessão : 07 de julho de 1999  
**Recurso** : 107.714  
Recorrente : DEBY COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**NORMAS PROCESSUAIS - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO** - O depósito prévio do valor correspondente a 30% da exigência fiscal, definida na decisão, foi estabelecido na Medida Provisória nº 1621 como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DEBY COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em não conhecer do recurso por falta de requisito de admissibilidade.** Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.009438/97-38  
**Acórdão** : 202-11.331

**Recurso** : 107.714  
**Recorrente** : DEBY COMERCIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 98/103:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/09, através do qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no montante de R\$ 308.392,34 à título da contribuição, multa e acréscimos regulamentares, em virtude da falta de recolhimento da mesma para os períodos listados em fls. 08/09.

Intimada em 30/09/97, apresentou suas razões de defesa, em 30/10/97 (fls. 79/87), alegando, em síntese, que:

a) a contribuição para o PIS, é uma espécie do gênero tributo, já tendo se manifestado nesse sentido, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento pelo plenário em 23/06/93, nos autos do R.E. nº 148.754-2/RJ;

b) demonstrada a natureza da contribuição social – PIS, é cristalino que a mesma se submete a todas as normas constitucionais do Sistema Tributário Nacional;

c) conforme exposto nos itens anteriores, a cobrança do PIS é inconstitucional, por não obedecer ao princípio da legalidade, por ter sido exigido através de Medida Provisória e não Lei Complementar;

d) a Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, já não existe no mundo jurídico, não cabendo o recolhimento ao PIS seguindo suas normas;

e) o fato de que os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 terem sido declarados inconstitucionais e expulsos do mundo jurídico não significa que a Lei Complementar nº 07/90 tenha voltado a vigorar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.009438/97-38

Acórdão : 202-11.331

f) a referida Lei Complementar nº 07/70, quando da edição dos Decretos-leis foi revogada tacitamente, uma vez que as normas ali estabelecidas eram totalmente conflitantes com as normas vigentes até então;

g) o único texto legal que regulamenta o PIS é a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, que é totalmente inconstitucional;

h) mesmo admitindo que a empresa está obrigada ao recolhimento do PIS até 10/95 (porque com a edição da Medida Provisória é incontestável a inexigibilidade), o que se diz apenas pelo princípio da eventualidade, a base de cálculo deve ser a estipulada pela Lei Complementar 07/70;

i) o recolhimento da contribuição para o PIS deve ser feito com base no faturamento do sexto mês anterior, sem se cogitar de correção monetária, por absoluta falta de fundamento legal a superar a sistemática de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/70;

j) o trabalho fiscal em litígio deve ser julgado insubsistente, declarados improcedentes as suas exigências e nulos os seus efeitos, como princípio de justiça e ordem administrativas.

Ao final, requer seja expurgada a UFIR no ano de 1992, por ser totalmente indevida em obediência ao princípio da anterioridade.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL –**

**PIS:**

**DISPOSIÇÕES DIVERSAS:**

*A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 108/121 que veio desacompanhado do depósito prévio de que trata a Medida Provisória nº 1621, ou de medida



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.009438/97-38**  
**Acórdão : 202-11.331**

judicial determinando o prosseguimento regular do presente recurso administrativo, independentemente do referido depósito, uma vez que a medida liminar que obteve nesse sentido, junto à 8ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais (fls. 119/121), refere-se a um outro processo, no qual a exigência é relativa à COFINS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character, located to the right of the main text block.

É o relatório.



**Processo : 10680.009438/97-38**  
**Acórdão : 202-11.331**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Juízo de admissibilidade do recurso administrativo cinge-se ao exame dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, sem qualquer incursão na questão meritória.

Pelo novo sistema vigente, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, consiste no depósito prévio do valor correspondente a 30% da exigência fiscal, definida na decisão, conforme previsto na Medida Provisória nº 1621.

Conforme relatado, a Recorrente não efetuou o aludido depósito e a medida liminar apresentada refere-se a um outro processo, ao qual, como é curial, os seus efeitos estão restritos.

Por outro lado, considerando que a esse Colegiado é defeso pronunciar-se a respeito da inconstitucionalidade dessa exigência, já que é matéria privativa do Poder Judiciário, ficou, assim, caracterizada a ausência deste pressuposto para a admissibilidade do recurso em tela, razão pela qual dele não conheço.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO